



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Defesa da Concorrência-DF

Parecer n.º 239/2002/COGDC-DF/SEAE/MF.

Brasília, 10 de julho de 2002.

Da: Coordenadora Geral

Para: Sr. Secretário

Assunto: Processo Administrativo N.º
08012.003068/2001-11

Representante: Ministério Público do Estado de
Goiás - Centro de Apoio Operacional de Defesa do
Consumidor.

Representados: Sindicato das Empresas
Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste
SINERGÁS - C/O (MS, MT e GO) e Zenildo Dias
do Vale.

Conclusão: Sugere aplicação de multa e
publicação da decisão em jornal de grande
circulação em caso de condenação pelo CADE.

Versão: Pública

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do ofício OF/DPDE/N.º 2387/2001, de 29 de maio de 2001, informou à SEAE, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.884/94, da instauração de Processo Administrativo.

1. PARTES ENVOLVIDAS

1.1 Representante

1. O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado de Goiás atuou como representante .

1.2 Representada

2. O Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste Sinergás - C/O (MS, MT e GO) e o seu presidente, o Sr. Zenildo Dias do Vale, foram os representados no presente Processo.

2. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA

3. A conduta consistiu no encaminhamento pelo Sinergás de correspondência a seus filiados sugerindo o estabelecimento de um preço de revenda do GLP de R\$ 19,30 nos municípios de Goiânia, Caldazinha, Trindade, Terezópolis, Hidolândia, Goianira, Bonfinópolis, Nerópolis, Guapo, Aragoiania, Goianópolis, Nova Veneza, Brazabranes, Caturai, Campestre de GO, Santa Barabara, Bela Vista Goiás, Inhumas e Anápolis¹.
4. A referida correspondência chegou ao conhecimento da Secretaria de Direito Econômico - SDE em 09 de maio de 2001, por meio de fax encaminhado pela redação do jornal "O Popular" de Goiânia.
5. A conduta, de acordo com a Nota Técnica instauradora do Processo Administrativo da SDE, estaria tipificada nos artigos 20, inciso I e 21, inciso II, da Lei 8884/94, consistentes em a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência e b) obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

3. MERCADO RELEVANTE

6. O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), comumente chamado de "gás de cozinha", é um derivado do petróleo, obtido por meio da mistura do butano e do propano. O GLP é uma fonte energética para uso doméstico. Conforme será visto no ponto 5.2.3, não existem substitutos próximos tanto para o produto GLP, quanto para o seu serviço de revenda. Assim sendo, definir-se-á o mercado relevante - dimensão produto como o de serviço de revenda de GLP.
7. Com relação à dimensão geográfica do mercado relevante, ele será definido como sendo as áreas municipais para as quais o Sinergás - C/O sugeriu o preço de revenda de GLP, quais sejam, Goiânia, Caldazinha, Trindade, Terezópolis, Hidolândia, Goianira, Bonfinópolis, Nerópolis, Guapo, Aragoiania, Goianópolis, Nova Veneza, Brazabranes, Caturai, Campestre de GO, Santa Barabara, Bela Vista Goiás, Inhumas e Anápolis.

4. DAS PROVAS/INDÍCIOS

8. Conforme anteriormente mencionado, a correspondência encaminhada pelo Sinergás aos seus filiados constitui a principal prova da conduta anticompetitiva.

¹ V. Anexo I.

9. Na correspondência, a entidade sugere a prática do preço de R\$ 19,30 a seus filiados localizados nos municípios de Goiânia, Senador Canedo, Aparecida de Goiânia, Caldazinha, Trindade, Terezópolis, Hidrolândia, Goianira, Bonfinópolis, Nerópolis, Guapo, Aragoiânia, Goianópolis, Nova Veneza, Brazabrantas, Caturai, Campestre de GO, Santa Bárbara, Bela Vista GO, Inhumas e Anápolis.
10. Pesquisa de preços realizadas pelo Jornal "O Popular" constatou que o preço sugerido pelo sindicato tornou-se, de fato, o preço máximo praticado em Goiânia².

5. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO COORDENADO DE PODER DE MERCADO

5.1 Índice de Sindicalização

11. Existem inúmeras empresas atuando no setor de revenda de GLP de Goiânia, o que confere-lhe uma característica de pulverização. Entretanto, embora haja diversas empresas atuando no setor, o que teoricamente pode reduzir a possibilidade de exercício coordenado de poder de mercado, existe uma entidade que congrega os revendedores, o Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás do Centro-Oeste - Sinergás - C/O. A atuação do sindicato como congregador de interesses pode contribuir para a confluência de interesses em relação à manutenção de preços. Em outros setores econômicos a atuação de entidades de classe sobre a política de preços das empresas tem sido considerada pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) infração à ordem econômica, passível de punição nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.884/94.
12. Com o objetivo de aferir o índice de sindicalização das empresas revendedoras de GLP nos Municípios em que o Sinergás - C/O atua, esta Secretaria enviou ao Sindicato os Ofícios N.º1532/COGDC-DF/SEAE/MF e N.º 1572/COGDC-DF/SEAE/MF. Esses ofícios não foram respondidos.

6. PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO COORDENADO DE PODER DE MERCADO

6.1 Importações

13. A presente conduta está circunscrita aos municípios para os quais foi encaminhado a correspondência do Sinergás, descritos no ponto 3 acima. É pouco provável que determinado comprador possa adquirir butijão de gás fora do seu próprio município, uma vez que os custos associados ao deslocamento passam a ser excessivamente elevados em comparação com o preço final. Assim sendo, pode-se inferir pela improbabilidade de importação do produto de outro município.

² V. Anexo II.

6.2 Entrada

14. Por um lado, a probabilidade de entrada no mercado de revenda de GLP é dificultada em razão da necessidade de estabelecimento de uma rede de distribuição do produto dotada de relativa capilaridade, além do investimento inicial para manutenção de uma determinada quantidade de botijões de estoque para eventuais oscilações anormais da demanda, mas esta deve ocorrer em prazo inferior a 2 anos.
15. Além disso, o investimento inicial para constituição de uma empresa de revenda de gás é relativamente baixo, resumindo-se ao suficiente para aquisição de alguns caminhões, um depósito de produtos e determinado número de vendedores, o que corrobora esta idéia.
16. Pelo contrário, apesar de a escala mínima viável ser relativamente baixa, não se pode inferir que a mesma seja viável. Em resposta a ofício enviado por esta Secretaria, a ANP listou mais de 2340 revendedoras de GLP atuando nos municípios de atuação do Sinergás. Esse número revela que as oportunidades de venda no setor não comportam mais firmas entrantes. Além disso, a baixa elasticidade-renda do produto influi negativamente na expectativa de crescimento das possibilidades de venda. Neste caso, como o consumo "per capita", em todas as camadas da sociedade, é parecido a perspectiva de evolução do mercado alvo varia de forma diretamente proporcional ao crescimento da população. Portanto, conclui-se que deve ser alta a probabilidade de exercício de poder de mercado por este tópico: entrada.

6.3 Produtos Substitutos

17. Inexistem substitutos próximos tanto para o produto GLP, quanto para o seu serviço de revenda. O serviço é um estágio necessário para que o produto atinja o consumidor final ao passo que o GLP não conta com substitutos próximos a preços acessíveis, em virtude dos custos significativamente elevados de outras fontes energéticas para uso doméstico. Assim sendo, a oferta de produtos/serviços substitutos também não é uma variável capaz de diminuir a probabilidade de exercício coordenado de poder de mercado no segmento sob análise.

7. CONCLUSÃO

18. De acordo com a análise empreendida na presente Nota Técnica, pode-se concluir que existe prova de infração à Lei 8.884/94 na conduta analisada, consistente na obtenção ou influência na adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, conforme disposto nos incisos I e II, respectivamente dos artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94. O ilícito, de acordo com o caput do art. 20, constitui infração à ordem econômica

independentemente dos efeitos que tenha gerado. De acordo com a determinação legal, nem mesmo a ausência de resultados descaracteriza o ilícito³.

19. A prova de infração consistente na comunicação encaminhada pelo Sinergás aos seus associados foi ainda reforçada pela análise das condições de mercado vigentes no setor que resultou na conclusão de probabilidade de exercício coordenado de poder de mercado.

20. Em virtude do exposto, recomenda-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE:

1) O estabelecimento de multa pecuniária aos representados e

2) a publicação da decisão em jornal de grande circulação no Estado de Goiás, no caso de condenação pelo CADE.

À consideração superior.

PEDRO DE ABREU E LIMA FLORÊNCIO
Coordenador

ISABEL RAMOS DE SOUSA
Coordenadora

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário

³ O art. 20 da Lei 8.884/94 dispõe: *Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados.*